

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIO N° 03/2021

I. TRABALHISTA

1. ORIENTAÇÕES - Contribuições ao Sindicato

1.1 Contribuição Sindical

A Contribuição Sindical consiste na importância paga ao respectivo sindicato da categoria, que, no caso dos empregados, corresponde à remuneração de 01 (hum) dia de trabalho descontado na folha de pagamento do mês de março de cada ano. Este desconto é repassado ao sindicato da categoria abrangida pelos empregados até o final do mês de abril.

Com o advento da Lei 13.467/2017 (nova lei trabalhista), ficou opcional por parte do empregado a referida contribuição (imposto).

Para que a empresa possa efetuar o desconto na folha de pagamento do empregado, o mesmo deve autorizar expressamente a concordância com tal desconto, de acordo com o artigo 582 da nova lei, conforme destacamos abaixo:

“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos”.

Fundamento Legal: CLT

1.2 Contribuição Assistencial

Também caracterizada como de Dissídio, é resultante de cláusula de Convenção Coletiva da categoria representativa dos empregados. A contribuição apresenta-se em número de dias ou percentual sobre o salário já reajustado, conforme constante no Acordo.

Possibilidade do não desconto

Não há previsão legal que expresse definitivamente a não obrigatoriedade. Existem, sim, entendimentos diferentes na Justiça do Trabalho, como ocorre nos acórdãos judiciais resultantes de reclamações trabalhistas.

1.3 Contribuição Confederativa

Caracterizada como uma contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo, é uma contribuição originária de assembleia geral da categoria sindical que não a derivada de uma Convenção Coletiva. Os valores, em sua grande parte, são aplicados em percentual sobre o salário.

Possibilidade do não desconto

Esta contribuição não tem caráter tributário, ou seja, não exige a todos contribuírem de acordo com o Precedente Normativo 119/1998 do Tribunal Superior do Trabalho-TST, que trata da matéria a nível judicial.

Portanto, a possibilidade da não aplicação deste tipo de contribuição entende-se com relação aos empregados não associados ao sindicato.

Cabe lembrar que o precedente normativo não tem força de lei, mas é uma jurisprudência formada pelo TST sobre determinada matéria, como é o caso em tela.

2. RAIS

A Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, para ano-base 2020, sofreu alterações quanto à obrigação de entrega. Para um melhor entendimento, abaixo destacamos as informações constantes no site da RAIS mantido pelo Governo Federal, como segue:

PRAZO DE ENTREGA DA RAIS 2020

O período de envio das declarações RAIS pelos aplicativos GDRAIS e GDRAIS GENÉRICO é de 13/03/2021 a 12/04/2021.

As empresas pertencentes aos Grupos 01 e 02 do e-Social somente poderão enviar ou corrigir informações mediante o envio de eventos, via e-Social.

SUBSTITUIÇÃO DA RAIS PELO ESOCIAL – ANO-BASE 2020

A partir do ano-base 2019, empresas que fazem parte do grupo de obrigadas ao envio de eventos periódicos (folha de pagamento) ao eSocial tiveram a obrigação de declaração via RAIS substituída, conforme Portaria SEPRT N° 1.127/2019. O cumprimento da obrigação relativa à RAIS ano-base 2020, bem como eventuais alterações relativas ao ano-base 2019 por estas empresas, se dá por meio do envio de informações ao eSocial.

ATENÇÃO. *A partir deste ano, os programas GDRAIS e GDRAIS GENÉRICO serão bloqueados para empresas que fazem parte do grupo de obrigadas ao envio de eventos periódicos (folha de pagamento) ao eSocial. Para as demais pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, bem como pessoas físicas equiparadas a empresas, fica mantida a obrigação prevista no Decreto n° 76.900, de 23 de dezembro de 1975, seguindo o disposto no Manual de Orientação do ano-base 2020.*

Considerando os esclarecimentos acima, com relação a penalidades, o empregador que não entregar a RAIS no prazo previsto, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata, ficará sujeito a multa a partir de R\$ 425,65, acrescida de R\$ 10,64 por empregado não declarado ou informado incorretamente, além de R\$ 106,40 por bimestre de atraso.

II. PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. INCIDÊNCIAS DE INSS

A Receita Federal manifestou recentemente seu entendimento quanto às incidências previdenciárias (INSS) sobre alguns tipos de pagamentos ou concessão de benefícios aos empregados.

Neste sentido, reproduzimos abaixo o texto da Solução de Consulta SRRF04 nº 4009 de março/2021. Colocamo-nos à disposição para uma melhor interpretação quanto ao conteúdo deste dispositivo legal, com objetivo de colocar em prática no dia-a-dia da empresa.

Solução de Consulta SRRF04 nº 4.009, de 02.03.2021 - DOU de 05.03.2021

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO).

Não incidem contribuições previdenciárias sobre a concessão do benefício de assistência médica, o que inclui o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Porém, se esse benefício alcançar apenas parte dos empregados ou dirigentes da empresa, os respectivos valores deverão ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Não há incidência, também, das contribuições previdenciárias sobre o valor do vale transporte, inclusive pago em pecúnia, independentemente de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, limitada ao valor pago em montante estritamente necessário para o custeio do deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, como prevê o art. 1º da Lei nº 7.418, de 1985, como, ainda, sobre as rubricas referentes ao Aviso Prévio Indenizado, à parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrangendo tanto a cesta básica quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados; o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão, a partir de 11 de novembro de 2017.

Por outro lado, há incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado; sobre o terço constitucional de férias e sobre a parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio alimentação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT NºS: 156, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016; 249, DE 23 DE MAIO DE 2017; 126, DE 28 DE MAIO DE 2014; 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014; 143, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016 E 35 -DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 ; Art. 196 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 ; Art. 457, § 2º ; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º ; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º ; arts. 9º, inciso I, alínea "j", 104, 214, §§ 2º, 4º e 14, do Decreto nº 3.048, de 1999 ; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º ; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III ; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, nº 4, de 31 de março de 2016, e nº 16, de 2011; Art. 22, inciso I, e art. 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212, de 1991 ; art. 60, § 3º, e art. 86, ambos da Lei nº 8.213, de 1991 ; Art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 2002 ; Art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014 ; Portaria RFB nº 745, de 2018. Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016; Decisão STF - Recurso Extraordinário 1.072.485/PR.

PAULO FLORES
Área Trabalhista
TC-CRC 52.870

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Oscar Foerster
Ingo Sudhaus
Gerd Foerster
Jefferson Gonçalves
Evelise Silva Costa
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagierski
Jonas Tapia